

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2006, do Senador Rodolpho Tourinho, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para o fim de incluir mais um tipo penal à referida Lei.*

RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão terminativa, nos termos dos arts. 91 e 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 176, de 2006, acima epigrafado.

Inicialmente, o Senador Expedito Júnior foi designado relator do PLS em apreço, tendo chegado a apresentar relatório pela sua aprovação. Posteriormente, a matéria foi redistribuída a mim, em virtude de o nobre Parlamentar ter deixado a composição da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Nesta oportunidade, adoto o relatório proferido pelo Senador Expedito Júnior, que reproduzo a seguir.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 176, de 2006, acrescenta o art. 97-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), com o fim de criminalizar as seguintes condutas:

“Art. 97-A. Habilitar à licitação ou celebrar contrato com pessoa jurídica que possui em seus quadros cotista, acionista controlador, conselheiro ou membro da diretoria condenado, com

sentença transitada em julgado, pela prática de crime de fraude às licitações, contra a administração pública, o sistema financeiro ou as finanças públicas.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incide na mesma pena aquele que, condenado pela prática dos crimes referidos no *caput* deste artigo, venha a participar de licitação ou a contratar com a Administração.

§ 2º Não há crime se tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, a contar da extinção da punibilidade pelo fato que ensejou a condenação referida no *caput* deste artigo, ou se o cotista, acionista controlador, conselheiro ou membro da diretoria condenado tiver obtido a reabilitação penal, nos termos do art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”

Na justificação, o então Senador Rodolpho Tourinho, autor do PLS nº 176, de 2006, ressalta que a proposição foi motivada por notícias de fraudes em licitações para serviços de publicidade.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à esfera da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Não vislumbramos vícios de antijuridicidade ou de constitucionalidade no projeto. Quanto ao mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

Como bem ressaltou o Parlamentar que me antecedeu na relatoria da matéria, se o art. 97 da Lei de Licitações e Contratos incrimina a conduta de admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo, com mais razão deve-se punir quem habilita ao certame licitatório ou firma contrato com empresa que pertença ou que esteja, de qualquer forma, sob o comando de pessoa que foi condenada por crime de fraude à licitação, contra a administração pública, o sistema financeiro ou as finanças públicas.

Verifica-se que a equiparação feita pelo § 1º do art. 97-A, na forma do PLS, foi inspirada no parágrafo único do art. 97 da Lei 8.666, de 1993, que estabelece:

“Art. 97

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.”

O § 2º, por sua vez, prevê a exclusão de antijuridicidade se extinta a punibilidade há mais de cinco anos, ou se o cotista, acionista controlador, conselheiro ou membro da diretoria condenado tiver obtido a reabilitação penal, nos termos Código Penal. Trata-se, portanto, de regra que atenua o rigor da norma, excluindo o caráter de perpetuidade a que ficaria sujeita a pessoa ou empresa na situação descrita no *caput* do art. 97-A, que não poderia jamais contratar com o Poder Público ou participar de licitações.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator